



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. - RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 09/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

"Dispõe sobre a denominação das Ruas Anibal Cordeiro, Jaime Train e Renan Ricardo Bech."

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. - VOTO DO RELATOR:

A competência do Município para legislar sobre a matéria em apreço decorre do preceito constitucional que assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF). Encontra respaldo, também, no artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o art. 15, inc. XIII da LOM atribui, expressamente, a competência da Câmara, com sanção do Prefeito, para denominação a logradouros públicos, *in verbis*:

"Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XIII – denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;" (...)

Pela redação do dispositivo supracitado, permite-se concluir que é competência da Câmara, com sanção do Prefeito, a denominação de logradouros públicos, assunto de interesse iminentemente local.

Quanto a competência para iniciativa de lei que vise dar nome a bem público, cabe transcrever o disposto na Lei orgânica Municipal, conforme abaixo:

Art. 16. *Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

IV – elaborar leis, respeitando, no que couber, a iniciativa do Poder Executivo, sem prejuízo do poder de sanção ou voto deste;

Art. 26. *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:*

I – o regime jurídico dos servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Além disso, a Lei Municipal nº 822/2016 dispõe ainda que:

“Art. 1º - As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nomeação, ou a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.” (g.n)

Nesta senda, não se trata de projeto de iniciativa privativa, sendo de competência comum, de modo que se entende que o PL em análise se encontra apto do ponto de vista formal, haja vista se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa.

Outrossim, vale repisar o disposto na Lei Municipal nº 822/2016, que regulamenta a denominação de logradouros dentro dos limites territoriais do Município, que prevê a necessidade de serem juntados uma série documentos, senão vejamos:

“Art. 2º - Os projetos de lei que disponham sobre denominação de vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;

III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização, do logradouro.”

IV - Cópia do atestado de óbito do homenageado, se possível, ou documento histórico afim probante, no caso de utilização de nome de pessoa;

V - Biografia ou “curriculum vitae” do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoa.

(...)

Diante disso, percebe-se que foram carreados ao PL em tela *i) declaração do Prefeito Municipal mencionando que as Ruas não possuem nomes registrados e bem como que não existem Ruas no município com os nomes dos finados a que se pretendem homenagear; ii) mapa indicando a localização exatas das ruas; iii) atestado de óbito; e iv) biografia dos homenageados, de forma que entendo cumprido os requisitos dos incisos I a V.*

Pelo exposto, entendo estar o PL em tela dentro da legalidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ**

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria do Poder Executivo revestem-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à tramitação.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Apesar disso, reservo-me o direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

3. - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 09/2023, de autoria do Poder Executivo está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando aptos a serem submetidos à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 03 de maio de 2023.

RICARDO WISNIESKI ALVES
RELATOR

Com o relator:

GILCIANO MOREIRA
PRESIDENTE

MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO